PROJETO DE LEI N. , DE 2026

Institui a multa por perturbação do sossego no Estado de Santa Catarina, disciplina a atuação da Polícia Militar e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída multa por perturbação de sossego, de competência exclusiva da Polícia Militar de Santa Catarina, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se perturbação de sossego todo ato ou conduta contínua ou reiterada que obstaculize, prejudique ou imponha desconforto a terceiros por meio de:

I - gritaria ou algazarra;

II - excessividade de ruídos decorrentes de atuação profissional ou condutas similares, ainda que sem proveito ou propósito econômico;

III - abuso ou excesso na utilização de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocação ou não intervenção sobre barulho produzido por animal a que tenha guarda ou tutela;

V - condutas similares, de acordo com critérios mínimos de razoabilidade, quando a perturbação decorrer de excesso de ruídos, continuidade destes ou desorganização.

Art. 3º A sanção de que trata esta Lei poderá ser aplicada pela Polícia Militar de Santa Catarina, pelo mecanismo eletrônico existente por força da Lei n. 18.987, de 16 de julho de 2024, aos infratores responsáveis por atos de perturbação de sossego reiterada no intervalo de até 24 (vinte e quatro) horas entre o primeiro e o segundo empenho de guarnição da Polícia Militar ao mesmo local e em razão da mesma natureza de conduta.

§ 1º A interrupção temporária do incômodo entre os dois deslocamentos, ou a substituição da equipe policial que atendeu a ocorrência, não descaracteriza a reiteração de que trata o caput.

§ 2º A conduta que voltar a ocorrer após o prazo do caput configura novo fato, para os fins do art. 10.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do art. 2º, o intervalo do caput poderá ser estendido até 72 (setenta e duas) horas, mediante justificativa registrada pelo agente, para viabilizar a adoção de medidas de contenção do animal.

Art. 4º A multa será aplicada quando, na mesma ocasião:

I - a Polícia Militar realizar o primeiro deslocamento ao local, constatar a perturbação e lavrar Termo de Constatação e Orientação, ou advertir o infrator verbalmente, mediante registro em Boletim, com as medidas necessárias à cessação da conduta e ciência do responsável; e

II - a conduta subsistir, total ou parcialmente, de modo que a Polícia Militar tenha de retornar ao mesmo local para novo atendimento, hipótese em que se lavrará Auto de Infração.

§ 1º O primeiro atendimento, exclusivamente para os fins desta Lei, tem natureza preventiva e pedagógica e não gera multa.

§ 2º A recusa do responsável em receber o Termo de Constatação e Orientação, ou sua ausência no local, não impede a aplicação da multa, desde que a ciência seja certificada pelo agente, com identificação de testemunha sempre que possível.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a adoção imediata das medidas administrativas nem a atuação prevista na legislação penal.

Art. 5º A multa não será aplicada quando a perturbação decorrer de obra ou serviço de utilidade pública, de atividade de emergência ou de manifestação cultural ou religiosa previamente comunicada à autoridade competente, hipóteses em que a atuação policial se limitará à orientação para a redução do incômodo, salvo excesso injustificável.

Art. 6º Considera-se responsável para os fins desta Lei:

I - a pessoa que praticou a conduta;

II - na sua ausência ou impossibilidade de identificação imediata, o proprietário, possuidor, locatário, comodatário ou quem detenha a posse direta do imóvel, veículo ou equipamento de onde provém o ruído;

III - o promotor do evento, o responsável técnico ou o titular do alvará, quando a conduta decorrer de atividade eventual ou de estabelecimento não abrangido pela Lei nº 18.346, de 2022;

IV - o tutor ou detentor do animal, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

V - o condomínio, quando a conduta ocorrer em área comum, assegurado o direito de regresso contra o morador responsável.

§ 1º Praticada a conduta por pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou civilmente incapaz, a multa será aplicada ao responsável legal, sem prejuízo das medidas de proteção cabíveis.

§ 2º A aplicação da multa não exime o responsável do dever de cessar a conduta nem de reparar eventual dano, nos termos da Lei Federal.

Art. 7º A multa será de:

I - R$ 600,00 (seiscentos reais), quando o responsável for pessoa física;

II - R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando o responsável for microempresa, empresa de pequeno porte ou entidade sem fins lucrativos;

III - R$ 3.000,00 (três mil reais), quando o responsável for as demais pessoas jurídicas, inclusive estabelecimentos e promotores de evento.

§ 1º Observados os agravantes e a reincidência, a multa não excederá R$ 3.000,00 para pessoa física e R$ 10.000,00 para pessoa jurídica.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º A multa será aplicada em dobro quando a conduta:

I - ocorrer entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas;

II - atingir, comprovadamente, hospital, pronto-socorro, clínica, escola, creche, biblioteca, casa de acolhimento, instituição de longa permanência para idosos ou local de velório;

III - decorrer do uso de equipamento de som de grande porte, incompatível com o ambiente, ou de som automotivo em via pública;

IV - atingir, comprovadamente, pessoa idosa, criança, pessoa com deficiência ou pessoa enferma.

Parágrafo único. Os agravantes são taxativos e não se cumulam entre si.

Art. 9º A caracterização da perturbação não depende de medição instrumental e pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, inclusive a constatação direta do agente, a prova testemunhal, os registros audiovisuais e o histórico de atendimentos no mesmo local.

§ 1º Havendo medidor de nível de pressão sonora calibrado, a medição será registrada e valorada em conjunto com as demais provas, observados, como referência técnica não vinculante, os parâmetros da NBR 10.152 da ABNT e da Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990.

§ 2º A ausência de medição ou de prova complementar à constatação do agente não gera nulidade do Auto de Infração.

Art. 10. Independentemente da multa, o agente determinará a cessação imediata da conduta e poderá, em caso de recusa ou de persistência na mesma ocasião, apreender o equipamento sonoro utilizado, mediante termo pormenorizado.

§ 1º O bem apreendido será devolvido em até 30 (trinta) dias após a cessação da conduta e a lavratura do Auto de Infração, mediante pagamento da multa como condição para a restituição.

§ 2º Não retirado o bem no prazo, será encaminhado a depósito público, na forma do regulamento.

§ 3º A apreensão de veículo automotor observará a legislação de trânsito.

Art. 11. O processo de aplicação da penalidade descrita nesta Lei observará o devido processo e as garantias de defesa, nos termos do regulamento, e, esgotada a via administrativa, a multa não paga será inscrita em dívida ativa estadual e cobrada pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma da lei.

Art. 12. A receita arrecadada será destinada ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), com aplicação mínima de 30% (trinta por cento) em equipamentos voltados a aprimorar a estrutura funcional das guarnições da Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 13. Fica criado o Registro Estadual de Ocorrências de Perturbação do Sossego, no sistema de ocorrências da Polícia Militar, com as

seguintes finalidades:

I - vincular os atendimentos da mesma ocasião e o histórico do endereço;

II - subsidiar a aferição de reincidência;

III - produzir relatório semestral, com dados agregados de livre acesso.

Parágrafo único. O Registro de que trata o caput poderá ser implementado pelo Poder Público no caso de insuficiência dos mecanismos existentes para as finalidades descritas.

Art. 14. A aplicação da multa não afasta a responsabilização penal, na forma do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nem a responsabilização civil pelo mesmo fato.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

A perturbação do sossego é, há décadas, um dos atendimentos mais recorrentes das polícias militares em todo o país, e em Santa Catarina não é diferente. Trata-se de um conflito de **baixa gravidade penal e de altíssima frequência, que consome horas de efetivo, gera reincidência praticamente instantânea e produz a sensação, socialmente difundida, de que nada acontece.**

Os dados quantitativos do fenômeno podem ser extraídos do sistema de ocorrências da própria corporação e juntados ao processo legislativo, de modo que a instrução do projeto se apoie em números verificáveis da realidade catarinense.

O problema não é de ausência de norma, mas de ausência de instrumento. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 descreve a contravenção de perturbação do sossego, exigindo, na leitura consolidada dos tribunais, elemento subjetivo específico e demonstrável, além de percurso processual que se encerra, na prática, em transação penal ou em arquivamento.

A via penal, portanto, responde ao passado e não ao presente: ela julga o fato meses depois, quando o incômodo já cessou, e não oferece à vítima nem ao agente policial qualquer resposta capaz de fazer cessar a conduta naquela madrugada.

Os efeitos do ruído sobre a saúde, reconhecidos pelas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre ruído ambiental, e a proteção constitucional à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da pessoa humana reclamam resposta administrativa imediata, proporcional e verificável.

Este projeto não inventa um modelo. Ele estende ao particular um desenho que a própria Assembleia Legislativa já aprovou.

A Lei nº 18.346, de 26 de janeiro de 2022, instituiu, para estabelecimentos comerciais e promotores de eventos, exatamente a lógica da dupla fiscalização: advertência lavrada no primeiro atendimento, com recomendações de adequação imediata, e multa aplicada no segundo atendimento, quando constatado o descumprimento.

O que hoje existe, porém, alcança apenas quem explora atividade econômica sujeita a autorização prévia. Ficam fora do regime a gritaria em via pública, o som automotivo, o vizinho que repete o mesmo comportamento todas as noites, o animal deixado a latir por horas e a conduta profissional ruidosa sem estabelecimento.

É essa lacuna que o projeto preenche, e é por isso que ele nasce compatível com o sistema estadual já vigente, e não em paralelo a ele.

A escolha pela dupla visita é o núcleo da proposta e sua principal virtude. O primeiro deslocamento não pune: ele informa, orienta e documenta. O cidadão é cientificado do incômodo que produz, recebe as medidas concretas de adequação e passa a ter ciência de que um segundo chamado, na mesma ocasião, produzirá autuação.

A multa deixa de ser surpresa e passa a ser consequência anunciada de uma conduta que o próprio responsável decidiu manter.

Esse desenho atende à proporcionalidade em sua dimensão de necessidade, reforça o caráter pedagógico da atuação estatal, reduz a resistência

no atendimento e diminui sensivelmente a judicialização, porque o ato sancionatório passa a se apoiar em dois registros vinculados, com horários, identificação de agentes e histórico do endereço.

A segurança jurídica foi tratada como requisito de validade, não como detalhe: o projeto define objetivamente o que é mesma ocasião, fixa o intervalo de vinte e quatro horas entre os dois deslocamentos, exige a vinculação dos registros de ocorrência, estabelece que os agravantes são taxativos e não cumulativos, assegura defesa, etc.

Disciplina, ainda, a prova: a constatação da perturbação não depende de decibelímetro, instrumento que a maioria das guarnições não possui, mas a medição, quando disponível, é valorada em conjunto com os demais elementos, tendo como referência técnica a NBR 10.152 e a Resolução CONAMA nº 001/1990.

A competência legislativa está amparada no art. 24, incisos VI e XII, e no art. 25 da Constituição Federal, que autorizam o Estado a legislar sobre proteção ao meio ambiente e à saúde e a exercer a polícia administrativa em seu território, bem como no art. 144, § 5º, e no art. 125, § 4º, que situam a Polícia Militar na estrutura estadual.

O projeto não invade a competência municipal para legislar sobre posturas, nem a competência da Polícia Civil prevista na Lei nº 18.346/2022.

Também não se cria fundo novo: a receita segue para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública, na mesma Unidade Orçamentária já utilizada pela lei vigente, com vinculação mínima a equipamentos de medição, capacitação e prevenção.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é marginal e tende a ser negativo.

A estrutura de atendimento já existe; o projeto agrega procedimento e registro, não nova corporação, novo órgão ou nova carreira.

Ao contrário, ao tornar a multa previsível e a reincidência rastreável, cria-se incentivo econômico direto à conformidade e reduz-se o número de deslocamentos repetidos ao mesmo endereço, **liberando efetivo para ocorrências de maior gravidade.**

A criação do registro estadual, por sua vez, converte um problema hoje invisível em série histórica, condição para qualquer política pública séria de convivência sonora.

Por essas razões, e certo de que a proposta aperfeiçoa o sistema estadual de proteção ao sossego sem criar antinomias com a legislação vigente, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC